

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



### **PARECER PGM N. 062/2020**

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2021

ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS - MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA - MA - PESQUISA DE PREÇOS - VERIFICAÇÃO DE ECONOMICIDADE - ART 22, CAPUT DO DECRETO 7.892/2013. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART 22, CAPUT DO DECRETO 7892/2013. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto á possibilidade jurídica de adesão à registro de preços do Município de Passagem Franca, nos termos da Ata de Registro de Preços 001/2020, conforme documentação constante nos autos 020/2020 (do Município de Marcos Parente), à fim de verificar a possibilidade jurídica da celebração de contrato com a empresa Distribuidora Brasil, em cumprimento a Lei nº 8666/93, Decreto 9488/2018 e Decreto 7892/2018.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

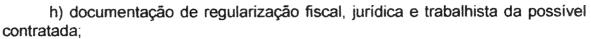
- Requisição de fornecimento, com autorização do chefe do executivo municipal e declaração de disponibilidade orçamentária,
  - Pesquisa de preços, com:
- a) Pesquisa de mercado com as empresas DISTRIBUIDORA BRASIL, DISTRIBUIDORA PAC SAÚDE, DICOREL, SOS HOSPITALAR;
- b) Despacho do Setor de compras, atestando o preço estimado, contudo, ausente planilha média de preços;
- c) Ofício do Município de Marcos Parente, requerendo adesão à Ata de Registro de Precos, e formalização de termo de cooperação técnica;
- d) Autorização da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, em que esta informa a empresa que manifestou interesse no fornecimento, e autoriza a adesão à sua Ata de Registro de Preços 001/2020;
  - e) Controle de liberação;
  - f) publicação da liberação, termo de adesão, controle de liberação;
- g) Desistencia de empresas quanto ao fornecimento para o Município de Marcos Parente PI;





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



j) minuta contratual.

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo <u>37</u>, da CF *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" - A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

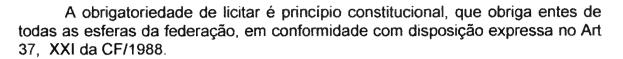




Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



De acordo com Ronny Charles L de Torres, o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade licitatória, e sim um instrumento que facilita a atuação da administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens.

#### Conforme Decreto 7892/2013:

- "Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Assim, ainda de acordo com o mesmo doutrinador, o Sistema de Registro de Preços permite que uma única licitação reúna pretensões contratuais de diversos órgãos ou entes públicos. O Decreto supracitado regula esta matéria no seu art. 2º.:

- "Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições."
- I Sistema de Registro de Preços conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



FLS N. 320



Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fomecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)."

A possibilidade de que um órgão que não tenha participado inicialmente do Registro de Preços, utilize-o, depende de autorização do órgão gerenciador, somada à comprovação de vantagem para a administração, presentes os requisitos do decreto regulamentar. De salutar elucidação quanto aos requisitos para Adesão ao Sistema de Registro de Preços são os requisitos constantes no art. 22, do Decreto:

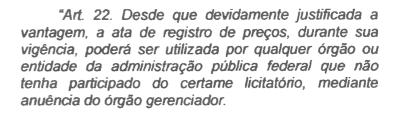




Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLSN

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)"

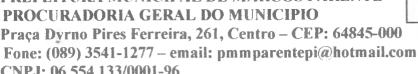
Verifico, que é impossível atestar que houve cumprimento do requisito constante no art. 22, § 3º do Decreto 7892/2013, vez que os quantitativos





### ESTADO DO PIAUI PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

CNP.I: 06.554.133/0001-96



obedecem aos limites acima transcritos, embora ausente planilha específica a fim de verificação de item por item.

Desta feita, aqueles órgãos que participaram dos procedimentos iniciais, do Sistema de Registro de Preços integram a Ata de Registro de Preços são órgãos participantes, tendo a sua demanda nela prevista e obrigando o fornecedor a entregá-la, caso haja necessidade da contratação, o mesmo não ocorre com os órgãos não participantes ou "os caronas", eis não tendo participado na época adequada, informando suas estimativas de aquisição, o requerem posteriormente ao órgão gerenciador, que este autorize o uso da Ata de Registro de Preços, nesse caso, estando, ainda, sujeitos à concordância do detentor da Ata, diga-se, aceite este presente nos autos, eis que nos presente autos consta que a empresa detentora da ata aceita fornecer ao Município de Marcos Parente, nos termos da Ata de Registro de Preços de Passagem Franca - MA, comprovado o requisito no art. 22, § 2º do Decreto 7892/2013.

Com a apresentação de orçamentos recentes com pesquisa de mercado, está presente a comprovação da vantagem para a administração na Adesão de Registro de Preços, vez que todos os itens foram orçados por 04 (quatro) empresas, o que leva a concluir que é possivel a utilização da Adesão ao Registro de Precos, corroborando com o entendimento do TCU, vez que este entende que Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3° da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nºs 2.786/2013 - Plenário e 301/2013 - Plenário).

### 2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL

Preliminarmente, verse-se que em relação à Adesão de Registro de Preços, o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, conforme disposição expressa no Decreto 7982/2013, em seu art. 9º § 4°.

Entendo neste ponto prejudicada a análise da legalidade da minuta de edital e da minuta contratual, vez que, previamente à minuta contratual, vez que a minuta de edital encontra-se ausente nos autos, ademais, tais minutas devem ter sido previamente analisadas, pela assessoria jurídica do órgão realizador do procedimento licitatório que deu origem à referida ata.

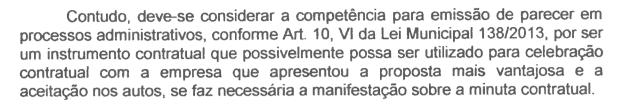




Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

**FLSN** 

CNPJ: 06.554.133/0001-96



A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minutas presente nos autos, atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

### 2.4 DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Considerando ser um requisito para celebração de adesão à registro de preços de outros órgão, o Termo de Cooperação Técnica deve ser prévio à contratação, vez que o acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, o qual não consta nos autos.

#### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA BRASIL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2020, DA PREFEITURA DE PASSAGEM FRANCA MA, pois presente pesquisa de preços nos autos referente a todos os itens que se pretende adquirir e documentação jurídica, fiscal e contábil da proponente, comprovado que a adesão é uma forma econômica e a mais vantajosa e presente nos autos o aceite nos autos pelo fornecedor beneficiário, em cumprimento ao requisitos constantes nos arts 22, caput, e, §2º do Decreto 7982/2013, com a ressalva que a contratação deve ser precedida de celebração de termo de cooperação técnica entre as municipalidades envolvidas, ou que tal termo, se celebrado, deve ser juntado aos autos
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;





FLS N. 374

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

- c) RECOMENDO que seja evitado, no bojo de processos licitatórios a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração;
- d) Que em processos de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos, a fim de melhor visualizar a vantajosidade da contratação, além da pesquisa de mercado, esteja presentes nos autos planilha comparativa de preços;
- e) Que em processos de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos, seja juntado termo de cooperação técnica antes de formalizada a liberação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 05 de abril de 2021.

Lara da Rooma de Alescar Bezerra Procuradora do Múnicípio OAB El 15456

Aprovo o parecer em

**PREFEITO**